



## Câmara Municipal de Indiana

<a href="#">Legislativo</a> .....	2
<a href="#">Promulgações</a> .....	2

## Expediente

Produção editorial: **DIÁRIO OFICIAL**.

Este documento é veiculado exclusivamente na forma eletrônica.

## Acervo

Esta e outras edições poderão ser consultadas no seguinte endereço eletrônico:

[www.diario.indiana.sp.gov.br/](http://www.diario.indiana.sp.gov.br/)

As consultas são gratuitas e não necessitam de cadastros

## Entidades

### Câmara Municipal de Indiana

CNPJ: 00.648.514/0001-58

Telefone: (18) 3995-1155

Celular:

E-mail: [camara@camaraindiana.sp.gov.br](mailto:camara@camaraindiana.sp.gov.br)

Avenida Vereador Francisco Gimenez, nº 142 - Centro -

CEP: 19560-000

Indiana - SP

Site: <https://www.camaraindiana.sp.gov.br/>

### Prefeitura Municipal de Indiana

CNPJ: 49.520.133/0001-88

Telefone: (18) 3995-1177

Celular:

E-mail: [gabineteindiana@indiana.sp.gov.br](mailto:gabineteindiana@indiana.sp.gov.br)

Capitão Withaker, nº 407 - Centro - CEP: 19560-000

Indiana - SP

Site: <https://www.indiana.sp.gov.br>



## Câmara Municipal de Indiana

### Legislativo

### Promulgações



## CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANA

Plenário: Vereador Inocêncio de Almeida

PROJETO DE EMENDA Nº 01/2021.

LEI ORGANICA DO MUNICIPIO DE INDIANA-SP

Fis. 01

**"Dispõe sobre a proposta de emenda à Lei Orgânica do município de Indiana e dá outras providências".**

**Art. 1º** A Lei Orgânica do município de Indiana passa a vigorar na conformidade com o texto anexo.

**Art. 2º** Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrariarem o anexo da Lei Orgânica.

**Art. 3º** Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, com seus atuais membros a Mesa, eleita na forma do Regimento Interno vigente até término do mandato nela previsto.

**Art. 4º** Ficam mantidas até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas na forma das disposições anteriores.

**Art. 6º** Este projeto de emenda entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões 12 de novembro de 2021.

• **Autores**

  
Anderson Aparecida de Oliveira (AVANTE)

  
Ivan Eduardo Fagundes (PODEMOS)

  
Vilma Soares de Oliveira Previatto (AVANTE)



## CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANA

Plenário: Vereador Inocêncio de Almeida

**J-U-S-T-I-F-I-C-A-T-I-V-A**

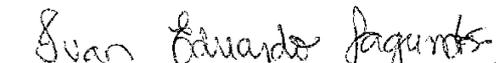


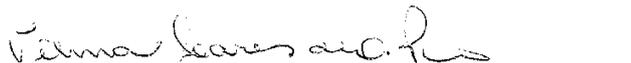
De conformidade às normas legais vigentes, e tendo em vista a necessidade em proceder a revisão da Lei Orgânica do Município, haja vista que a nossa Constituição Federal, desde a sua publicação em 1988, foi objeto de inúmeras emendas com força de Emenda Constitucional, sendo que, no arcabouço jurídico nacional, tivemos ainda introdução da Lei de Responsabilidade Fiscal, do Estatuto das Cidades, da Lei de Licitações e Contratos Públicos, das Leis Ambientais, da Lei de Improbidade Administrativa e outras que tem reflexo na Lei Orgânica Municipal, motivo pelo qual, referido atos normativo merece a devida revisão.

Nunca é demais lembrar que tanto a Lei Orgânica do Município de Indiana data de 09 de dezembro de 1.999, justificando ainda mais a atualização deste normativo, sendo assim propõe-se o presente projeto de emenda para ser apreciado pelos nobres pares desta casa de Leis.

Indiana-SP, 12 de novembro de 2021.

  
Anderson Aparecido de Oliveira **(AVANTE)**

  
Ivan Eduardo Fagundes **(PODEMOS)**

  
Vilma Soares de Oliveira Previatto **(AVANTE)**



## CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANA

Plenário: Vereador Inocêncio de Almeida

ANEXO I

Fls. 03

### AO PROJETO DE EMENDA Nº 01/2021

#### LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE INDIANA

**Art. 1º** O art. 1º da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 1º** O Município de Indiana, constituído sob o estado democrático de direito, em esfera de governo local, reger-se-á pelos termos assegurados na Constituição Federal, na Constituição do Estado de São Paulo e nesta Lei Orgânica.

*Justificativa: A alteração ocorre para ajustar o texto do artigo ao que determina a Constituição Federal, em seu art. 29.*

**Art. 2º** O art. 5º da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 5º** O Município de Indiana, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa.

*Justificativa: A alteração ocorre para ajustar o texto do artigo em face da alteração proposta no art. 1º.*

**Art. 3º** O art. 6º da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 6º** É vedado ao Município:

**Parágrafo único.** Ficam criados os incisos I, II e III do art. 6º da Lei Orgânica do Município com a seguinte redação:

- I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II - recusar fé aos documentos públicos;
- III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

*Justificativa: A alteração do caput e a criação dos incisos I, II e III ocorrem para ajustar o texto do artigo ao que estabelece o art. 19 da CF.*

*Anderson*  
*Francisco*  
*Almeida*



## CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANA

### Plenário: Vereador Inocêncio de Almeida

Fls. 04

**Art. 4º** A Seção III do Capítulo I do Título I da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

#### Seção III Dos Bens Municipais

*Justificativa: A alteração do título da Seção decorre de seu desmembramento sendo criadas as Seções IV e V.*

**Art. 5º** O art. 7º da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 7º** Constituem bens municipais todas as coisas móveis, imóveis e semoventes, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ou vierem a pertencer ao Município.

**§ 1º** O Parágrafo único do art. 7º da Lei Orgânica do Município passa a vigorar como § 1º com a seguinte redação:

**§ 1º** Compete ao Prefeito à administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles que estiverem sob sua administração.

**§ 2º** Ficam criados os §§ 2º a 5º do art. 7º da Lei Orgânica do Município com a seguinte redação:

**§ 2º** A alienação dos bens municipais, a qualquer título, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e autorização legislativa.

**§ 3º** O Município, preferencialmente à venda ou à doação de bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante autorização legislativa e licitação na modalidade concorrência.

**§ 4º** A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e autorização legislativa, ressalvadas as situações previstas no art. 24, X da Lei Federal 8.666/93.

**§ 5º** O uso de bens municipais por terceiros deverá ser feito, conforme o caso, mediante concessão, permissão ou autorização, subordinado à existência de interesse público, devidamente justificado.

I - A concessão administrativa dependerá de autorização legislativa e licitação na modalidade concorrência.

II - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será outorgada por tempo indeterminado e a título precário, formalizada através de Decreto.

III - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será outorgada para atividades específicas e transitórias, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período, no máximo, uma vez.

*Justificativa: A alteração do artigo decorre da necessidade de se especificar com maior detalhamento a proteção e utilização dos bens públicos. A disposição contida no paragrafo único, agora transformado em § 1º, se mostrava desnecessária tendo em vista constar do art. 20, § 1º da CF.*



## CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANA

Plenário: Vereador Inocêncio de Almeida

Fls. 06

**Art. 6º** Fica criada a Seção IV do Capítulo I do Título I da Lei Orgânica do Município com a seguinte redação:

### Seção IV Da Competência Privativa

*Justificativa: A criação da Seção decorre do desmembramento da Seção III.*

**Art. 7º** O art. 8º da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 8º** Compete ao Município de Indiana, sem prejuízo das atribuições previstas nos arts. 30, 39, 40, 41, 144, § 8º, 156, 165, 169, 175 e 182 da Constituição Federal:

*Justificativa: A alteração ocorre para ajustar o texto do artigo ao que determina a Constituição Federal, em seus arts. 30, 39, 40, 41, 144, § 8º, 156, 165, 169, 175 e 182.*

**Parágrafo único.** A alínea 'a' do inciso VI do art. 8º da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

**a) transporte coletivo urbano, que terá caráter essencial;**

*Justificativa: A supressão da palavra "intermunicipal" ocorrem para ajustar o texto do artigo ao que estabelece o art. 22, XI; 30, V; e 25, § 1º da CF. A competência para legislar sobre o transporte intermunicipal ficou reservada aos Estados não aos municípios.*

**Art. 8º** Fica criada a Seção V do Capítulo I do Título I da Lei Orgânica do Município com a seguinte redação:

### Seção V Da Competência Concorrente

*Justificativa: A criação da Seção decorre do desmembramento da Seção III.*

**Art. 9º** O art. 10 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 10.** O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta por 9 (nove) Vereadores, eleitos na forma do artigo 29, I, da Constituição Federal, de acordo com a legislação eleitoral.

*Justificativa: A alteração ocorre para ajustar o texto do artigo ao que determina a Constituição Federal, em seu art. 29.*

**§ 1º** O § 2º do art. 10 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação, ficando revogados os incisos I, II, III e IV:

*Assinatura: Inocêncio de Almeida*



## CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANA

### Plenário: Vereador Inocêncio de Almeida

Fls. 06

§ 2º Para a composição do número de Vereadores, será observadas as disposições previstas no artigo 29, IV, da Constituição Federal.

*Justificativa: A alteração ocorre para ajustar o texto do artigo ao que determina a Constituição Federal, em seu art. 29, IV.*

§ 2º Fica criado o § 3º do art. 10 da Lei Orgânica do Município com a seguinte redação:

§ 3º A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessão Solene de Instalação, independentemente de quórum, no dia 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, às 10:00 horas, sob a presidência do Vereador mais votado entre os presentes, ou, se houver empate, do mais idoso deles, para dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores conforme dispuser o Regimento Interno.

*Justificativa: A inclusão do § 3º ocorre para constar do texto da LOM o que determina a Constituição Federal, em seu art. 29, III.*

**Art. 10.** O inciso III do art. 12 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração, observando o disposto nos incisos X e XI do art. 37 da Constituição Federal.

*Justificativa: A alteração ocorre para aclarar o texto anterior que terminava com a expressão "expressos nos artigos" não conferindo sentido a seu texto.*

**Art. 11.** O art. 13 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 13.** A Câmara Municipal poderá convocar Secretário Municipal ou equivalente para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

*Justificativa: A alteração no caput ocorre tendo em vista a inconstitucionalidade do dispositivo em face da independência dos Poderes. O art. 20, XIV, da Constituição Estadual, delimita o campo de fiscalização do Poder Legislativo prevendo apenas a possibilidade de convocação de Secretários de Estado, sem fazer qualquer referência à figura do Governador. De outro lado, impõe no ato convocatório a delimitação do objeto da fiscalização e das informações.*

*Nesse sentido é o entendimento do TJSP:*

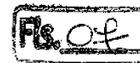
*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Art. 19, inciso XII da Lei Orgânica Municipal. Convocação do Prefeito e Vice-Prefeito para prestarem pessoalmente informações sobre assuntos previamente estabelecidos. Inadmissibilidade. Afronta ao Princípio da Separação dos Poderes. Poder de fiscalização que deve respeitar limites constitucionais. Precedentes. Ausente, na Constituição Bandeirante, qualquer previsão nesse sentido. Afronta aos arts. 5º; 20, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual. Ação procedente. (TJSP. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2074664-80.2014.8.26.0000, da Comarca de São Paulo. Relator Desembargador Evaristo dos Santos. 15 de outubro de 2014).*

*Anderson Lima*



## CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANA

### Plenário: Vereador Inocêncio de Almeida



**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** "I - Ação direta objetivando a inconstitucionalidade do art. 29, XIII da Lei Orgânica do Município da Estância Hidromineral de Águas da Prata. Competência da Câmara Municipal para convocar o Prefeito e o Secretário do Município ou Diretor equivalente para prestar esclarecimentos, aprazando dia e hora para o seu comparecimento. II - Violação frontal ao texto da constitucional que consagra a separação dos poderes do Estado. A fiscalização exercida pela Câmara Municipal deve observar os limites impostos pela Constituição Bandeirante nos artigos 5º; 20, XIV; 32 e 33. Não há norma correspondente na Constituição que possibilite a convocação pessoal do Chefe do Executivo para prestar informações. A convocação do Secretário do Município ou Diretor para prestar informações é possível, entretanto o objeto da fiscalização deve estar previamente delimitado e a matéria deve ser pertinente à pasta de que é titular o Secretário ou o Diretor convocado. III - Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente."(grifei ADIn nº 0105530-42.2013.8.26.0000 v.u. j. de 09.10.13 Rel. Des. Guerrieri Rezende).

§ 1º O § 2º do art. 13 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

**§ 2º Aprovada a convocação, o Presidente entender-se-á com o Prefeito Municipal, a fim de fixar dia e hora para o comparecimento e pronunciamento do Secretário Municipal ou equivalente, junto à Câmara Municipal.**

*Justificativa: A alteração do § 2º ocorre em função da alteração proposta no caput do artigo.*

§ 2º O § 3º do art. 13 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

**§ 3º Não é permitido aos Vereadores levantar questões estranhas ao assunto da convocação.**

*Justificativa: A alteração do § 3º ocorre em função da alteração proposta no caput do artigo.*

§ 3º O § 4º do art. 13 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

**§ 4º - O Secretário Municipal ou equivalente poderá fazer-se acompanhar de funcionários municipais, que o assessoram nas informações apresentadas.**

*Justificativa: A alteração do § 4º ocorre em função da alteração proposta no caput do artigo.*

§ 4º Ficam revogados os §§ 5º e 6º do art. 13 da Lei Orgânica do Município.

*Justificativa: As revogações dos §§ 5º e 6º ocorrem em função da alteração proposta no caput do artigo.*

**Art. 12.** Fica criado o § 3º do art. 14 da Lei Orgânica do Município com a seguinte redação:

**§ 3º Os Vereadores não poderão:**  
I - desde a expedição do diploma:



## CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANA

Plenário: Vereador Inocêncio de Almeida



a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior, exceto se neles já se encontravam antes da diplomação.

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum" nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;

c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere à alínea "a" do inciso I;

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato eletivo.

*Justificativa: A inclusão do § 3º ocorre em função da nova redação do artigo 15 e para ajustar seu texto ao disposto no art. 29, IX c.c. art.54 e 55 da CF.*

**Art. 13.** A Subseção I da Seção II do Capítulo III do Título I da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

### Subseção I

#### Da Extinção do Mandato de Vereador

*Justificativa: A alteração do título da Subseção I ocorre em função da nova redação do artigo 15.*

**Art. 14.** O art. 15 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 15.** Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara Municipal quando:

I - o correr falecimento;

II - renúncia por escrito;

III - cassação dos direitos políticos;

IV - for condenado por sentença criminal transitada em julgado;

V - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;

VI - incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecidos no § 3º do artigo 14;

VII - não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo que a lei ou a Câmara fixar;

VIII - quando o Presidente da Câmara, não substituir ou suceder o Prefeito nos casos de impedimento ou vaga.

§ 1º Considera-se formalizada a renúncia e produzidos todos os seus efeitos para os fins deste artigo, quando protocolada nos serviços administrativos da Câmara Municipal.

§ 2º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, terá seus efeitos suspensos até decisão final.

*Handwritten signature: Anderson Inocencio de Almeida*



## CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANA

### Plenário: Vereador Inocêncio de Almeida



§ 3º Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara Municipal, na primeira reunião subsequente, o comunicará ao Plenário, fazendo constar da Ata a declaração da extinção do mandato, convocando imediatamente o respectivo suplente.

§ 4º Se o Presidente da Câmara Municipal omitir-se nas providências consignadas no parágrafo anterior, o suplente do Vereador interessado poderá requerer a declaração da extinção do mandato.

§ 5º Na hipótese do inciso VIII, a declaração de extinção caberá ao Vice-Presidente da Câmara Municipal.

*Justificativa: A alteração do art. 15 é feita para ajustar seu texto ao que determina o art. 8º do Decreto Lei nº 201/67.*

**Art. 15.** A Subseção II da Seção II do Capítulo III do Título I da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

#### Subseção II Da Cassação do Mandato de Vereador

*Justificativa: A alteração do título da Subseção II ocorre em função da nova redação dos artigos 15 e 16.*

**Art. 16.** O art. 16 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 16.** A Câmara Municipal poderá cassar o mandato do Vereador nas hipóteses definidas no Decreto Lei nº 201/67.

**Parágrafo único.** O processo de cassação do mandato de Vereador obedecerá ao rito estabelecido pelo Decreto Lei 201/67.

*Justificativa: O Município não possui competência para legislar sobre infrações político-administrativas do Vereador do Prefeito e Vice-Prefeito, seu processo e julgamento, vez que se trataria de matéria da competência da União, já regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 201/67.*

*Nesse sentido é o entendimento do TJSP:*

*“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Dispositivos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi Mirim, que disciplinam infrações político-administrativas e o processo de cassação do Prefeito. Violação à competência exclusiva da União para legislar sobre os crimes comuns e de responsabilidade praticados por Prefeito Municipal, assim como sobre as respectivas normas de processo e julgamento (CF, art. 22, I e Súmula 722 do STF). Afronta ao princípio federativo, com infração ao artigo 144 da Constituição Bandeirante, c.c. o artigo 29 da Carta Republicana. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação Procedente.” (ADI nº 2163016-14.2014.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Roberto Mortari, j. 13.05.2015)*

*“(…) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Art. 1º da lei impugnada que dispõe que “a não observância a presente lei constitui infração político administrativa, nos termos da Lei Orgânica do Município de Alumínio” Inconstitucionalidade do dispositivo da lei municipal por invasão de competência da União, porquanto cabe ao legislador federal tipificar as infrações político-administrativas e traçar as normas para o respectivo processo e julgamento Violação à repartição constitucional de competências e ao princípio federativo (arts. 1º e 144 da CE e 1º, 18 e 29, caput, da CF) Inconstitucionalidade reconhecida apenas do art. 1º da lei atacada. Ação direta de*

*Antonio Lima*

Av Vereador Francisco Gimenes, 142 - Fone: (18) 3995-1155 / 3995-1605 - CEP 19560-000 - Indiana - SP  
[www.camaraindiana.sp.gov.br](http://www.camaraindiana.sp.gov.br) - E-mail: [camara@camaraindiana.sp.gov.br](mailto:camara@camaraindiana.sp.gov.br)



## CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANA

### Plenário: Vereador Inocêncio de Almeida



*inconstitucionalidade julgada procedente.” (ADI nº 2125648-68.2014.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. João Carlos Saletti, j. 25.02.2015)*

*“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Orgânica do Município de Campo Limpo paulista, que disciplinou o afastamento provisório do Prefeito Municipal com fundamento no mero recebimento da denúncia pela prática de crimes comuns e de responsabilidade ofensa ao pacto federativo por expressa usurpação de competência exclusiva da União, com fulcro no art. 22, I, da Constituição Federal - matéria inserida no âmbito do direito penal incidência, na espécie, da Súmula nº 722, do Supremo Tribunal Federal. Inconstitucionalidade reconhecida por expressa violação aos arts. 1º e 144, da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes deste colendo Órgão Especial. Ação procedente.” (ADI nº 2127636-27.2014.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Ferraz Arruda, j. 19.11.2014)*

**Art. 17.** O inciso III do art. 17 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

**III - em razão de adoção e da maternidade, conforme dispuser a lei;**

*Justificativa: A alteração visa estender mãe adotiva o direito à licença maternidade tal como conferido pela Lei Federal nº 10.421/02.*

**§ 1º** Ficam criados os incisos IV e V do art. 17 da Lei Orgânica do Município com a seguinte redação:

**IV - para exercer o cargo de Secretário Municipal;**

**V - para desempenhar missão temporária de interesse do Município.**

*Justificativa: A inclusão dos incisos IV e V visa ampliar e aclarar as hipóteses de licença de Vereador, vez que os §§ 3º e 4º tratam dessas hipóteses sem que as mesmas constem do rol.*

**§ 2º** O § 1º do art. 17 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

**§ 1º** O vereador licenciado nos termos do inciso II deste artigo, não poderá reassumir o cargo antes que se tenha escoado o tempo de licença, não fazendo jus ao recebimento de seus subsídios durante o período de licença.

*Justificativa: A alteração visa deixar expresso o não retorno ao cargo antes de expirado o prazo de licença evitando assim a convocação de suplentes de forma desnecessária.*

**§ 3º** O § 2º do art. 17 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

**§ 2º** O Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, será devido o subsídio como se em exercício estivesse durante os primeiros 15 (quinze) dias do afastamento, após o que o pagamento será feito pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

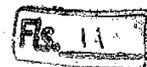
*Justificativa: A alteração se faz necessária haja vista que, com o advento da Lei Federal nº Lei nº 10.887/04, os Vereadores passaram a ser segurados obrigatórios do INSS.*

*Inocêncio de Almeida*



## CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANA

### Plenário: Vereador Inocêncio de Almeida



§ 4º O § 3º do art. 17 da Lei Orgânica do Município passa avigorar com a seguinte redação:

**§ 3º O Vereador licenciado nos termos do inciso IV não fará jus ao recebimento de seus subsídios durante o período em que estiver licenciado.**

*Justificativa: A alteração visa melhorar a redação do parágrafo, evitando dúvidas na sua aplicação, lembrando que somente no caso de cargo de Secretário, de natureza política é que o vereador pode licenciar-se do cargo, não estendendo essa prerrogativa a cargos "equivalentes" já que estes são de provimento em comissão e encontram-se no rol de proibições contidas no § 3º do art. 14.*

§ 5º O § 4º do art. 17 da Lei Orgânica do Município passa avigorar com a seguinte redação:

**§ 4º Ao Vereador licenciado nos termos do inciso V, será devido o subsídio como se em exercício estivesse, desde que devidamente comprovada a presença no evento que motivou a concessão da licença.**

*Justificativa: A alteração visa melhorar a redação do parágrafo, evitando dúvidas na sua aplicação.*

**Art. 18.** O § 5º do art. 17 da Lei Orgânica do Município passa a ser art. 17A, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 17A.** Nos casos de vaga ou licença do Vereador, o Presidente da Câmara Municipal convocará imediatamente o suplente.

*Justificativa: A alteração visa evitar dúvidas na sua aplicação, já que o vereador investido no cargo de Secretário é um caso de licença (art. 17, V) e como já dito, não há que se falar em licença para cargo equivalente ao de Secretário.*

**Parágrafo único.** Ficam criados os incisos I a IV do art. 17A da Lei Orgânica do Município, com a seguinte redação:

- I - o suplente convocado deverá tomar posse, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante;
- II - ocorrendo vaga e não havendo Suplente o Presidente da Câmara comunicará o fato dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral;
- III - enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos vereadores remanescentes.
- IV - Somente se convocará o suplente na hipótese de a licença do titular ser superior a 15 (quinze) dias.

*Justificativa: A inclusão evita a convocação desnecessária do suplente.*

**Art. 19.** Fica alterada a denominação da Seção III e criada a Subseção I do Capítulo II do Título I da Lei Orgânica do Município com a seguinte redação:

*Inocencio de Almeida*



## CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANA

### Plenário: Vereador Inocêncio de Almeida

12

#### Seção III Das Sessões Legislativas

#### Subseção I Das Sessões Legislativas Ordinárias

*Justificativa: A alteração da denominação da Seção e a criação da Subseção se faz necessária em face da proposta da nova redação do art. 18 e da criação do artigo 18A.*

**Art. 20.** O art. 18 e § 1º da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 18.** A legislatura compreenderá 04 (quatro) Sessões Legislativas, desenvolvendo-se de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro de cada ano.

**§ 1º** Serão considerados como recesso Legislativo os períodos compreendidos entre 16 de dezembro e 31 de janeiro e de 1º a 31 de julho de cada ano.

*Justificativa: A alteração do caput relativo ao período da sessão legislativa ordinária visa atender aos anseios da Mesa Diretora. Quanto à alteração do § 1º, registra-se que a sessão Solene de posse passou a ser disciplinada no art. 10, § 3º.*

**§ 1º** Os §§ 2º e 3º do art. 18 da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação:

**§ 2º** A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessões Ordinárias, Extraordinárias e Solenes conforme dispuser o seu Regimento Interno.

**§ 3º** As Sessões da Câmara Municipal serão públicas e deverão ser realizadas no seu recinto próprio, considerando-se nulas, as que se realizarem fora dele.

**§ 2º** Ficam criados os §§ 4º e 5º do art. 18 da Lei Orgânica do Município com a seguinte redação:

**§ 4º** Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua realização, poderão ser realizadas Sessões em outro local, por decisão da Mesa da Câmara.

**§ 5º** As sessões, ressalvadas as solenes, somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, constatada através de chamada nominal.

*Justificativa: A alteração dos §§ 2º e 3º e a criação dos §§ 4º e 5º visa disciplinar com maior detalhe a realização das sessões da câmara. Quanto à redação do atual do § 3º, o mesmo se mostra inconstitucional haja vista o art. 57, § 7º da CF vedar o pagamento de "sessões extraordinárias" ao dispor que: § 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º deste artigo, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.*

**§ 3º** Ficam criados a Subseção II da Seção III do Capítulo II do Título I e o art. 18A da Lei Orgânica do Município com a seguinte redação:

*Inocêncio de Almeida*



## CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANA

Plenário: Vereador Inocêncio de Almeida

Fls. 13

### Subseção II Das Sessões Legislativas Extraordinárias

**Art. 18A.** A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente, no período de recesso, pelo Prefeito Municipal, Presidente da Câmara ou pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, sempre que necessário, mediante ofício dirigido ao seu Presidente, para se reunir, no máximo, dentro de 5 (cinco) dias da convocação, salvo motivo de urgência declinado no ofício e deliberado pelo Presidente, conforme dispuser o Regimento Interno da Câmara.

*Justificativa: A criação da Subseção se faz necessária em face da proposta da nova redação do art. 18 e da criação do artigo 18A.*

**Art. 21.** O art. 19 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 19.** A Mesa da Câmara Municipal será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um Primeiro e Segundo Secretários eleitos para mandato de 02 (dois) anos, e, conforme dispuser o Regimento interno da Câmara Municipal de Indiana/SP.

**Art. 22.** Os incisos I, II e III do art. 20 da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação:

- I - Justiça e Redação;
- II - Finanças e Orçamento;
- III - Ética e Disciplina.

**Parágrafo único.** Ficam revogados os incisos IV e V do art. 20 da Lei Orgânica do Município.

*Justificativa: A alteração se mostra aconselhável tendo em vista que cada comissão é composta por 3 vereadores de modo que, com 5 comissões são necessários 15 nomes. Num legislativo com 9 vereadores, as comissões de Justiça e Redação e Orçamento e Finanças são mais do que suficientes para a emissão dos pareceres sobre projetos que tramitam pelo Parlamento.*

**Art. 23.** Os incisos I, II e III do art. 21 da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação:

- I - de Representação;
- II - Processantes;
- III - Especiais de Inquérito.

**Parágrafo único.** Fica revogado o inciso IV do art. 21 da Lei Orgânica do Município.

*Justificativa: O ajuste se faz necessário tendo em vista que as Comissões Especiais não são utilizadas na prática, mostrando-se desnecessárias.*

**Art. 24.** O art. 22 *caput*, §§ 1º, 2º, 3º e 4º da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação:

*Assinatura*  
*Inocencio de Almeida*



## CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANA

Plenário: Vereador Inocêncio de Almeida

Fls. 14

**Art. 22.** O subsídio de Vereador será fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, vigorando para a legislatura subsequente, observado o que dispõe o art. 29, VI da Constituição Federal.

§ 1º O projeto de lei dispondo sobre os subsídios dos Vereadores, de autoria da Mesa da Câmara Municipal, deverá ser apresentado na 1ª Sessão Ordinária do último ano da legislatura, devendo ser apreciado e votado pela Câmara Municipal até 31 (trinta e um) de março.

§ 2º Caso não haja deliberação do projeto de lei dispondo sobre os subsídios dos Vereadores dentro do prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na ordem do dia da primeira Sessão Ordinária subsequente, sobrestando-se a deliberação sobre as demais matérias até que se conclua a votação.

§ 3º Caso a Mesa da Câmara deixe de apresentar o projeto de lei dispondo sobre os subsídios dos Vereadores dentro do prazo previsto no § 1º, qualquer Vereador estará legitimado a fazê-lo.

§ 4º É vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da participação de Vereador em Sessão Extraordinária.

§ 1º Ficam criados os §§ 4º e 5º do art. 22 da Lei Orgânica do Município com a seguinte redação:

§ 5º O subsídio dos Vereadores sofrerá desconto proporcional ao número de sessões, ordinárias e extraordinárias, realizadas no respectivo mês, quando ocorrer falta injustificada.

§ 6º Ao Presidente da Câmara, enquanto representante legal do Poder Legislativo poderá ser fixado subsídio diferenciado daquele estabelecido para os demais Vereadores.

§ 2º Ficam criados o art. 22A e o Parágrafo único da Lei Orgânica do Município com a seguinte redação:

**Art. 22A.** O subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplicam-se na fixação do subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito as disposições contidas nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 22.

*Justificativa: A alteração do caput ocorre simetricamente, para ajustar o texto do artigo ao que determina a Constituição Federal, em seu art. 29, VI. A alteração do §§ 1º, 2º e 3º evitam que a fixação dos subsídios dos agentes políticos possa ocorrer durante o pleito eleitoral e evita que a inércia da Mesa da Câmara em apresentar a proposta, possa prejudicar a fixação dos subsídios. A alteração do § 4º ocorre simetricamente, para ajustar o texto do artigo ao que determina a Constituição Federal, em seu art. 57, § 7º. A inclusão do § 5º visa tão somente impedir que sessões extraordinárias eventualmente venham a ser inviabilizadas de se realizar por falta de quórum. A criação do art. 22A evita que a fixação dos subsídios do Prefeito e do Vice Prefeito possa ocorrer durante o pleito eleitoral, quando já estão definidos os candidatos.*

**Art. 25.** Ficam revogados os incisos IV e V do art. 23 da Lei Orgânica do Município.

*Assinatura*  
Anderson Lima



## CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANA

Plenário: Vereador Inocêncio de Almeida

Fl. 15

*Justificativa: Lei delegada é a norma confeccionada na íntegra pelo Chefe do Poder Executivo, após a expressa delegação conferida a ele pelo Poder Legislativo, sempre observando os limites expressos da delegação. Assim, pode-se dizer que a delegação abrevia o processo legislativo, ficando a cargo do Prefeito produzir a lei, sem a participação da Câmara Municipal na sua edição.*

*As medidas provisórias são atos emanados do Chefe do Poder Executivo, com prazo determinado de duração, e que devem ser apreciados pelo Poder Legislativo em curto período de tempo (até cento e vinte dias), a fim de que possa ser convertida em lei ou rejeitada, sob pena de trancamento da pauta da Câmara Municipal. Pressupõem, sempre, urgência e relevância, aptas a excepcionar o princípio da separação dos Poderes, que confere a função legislativa primordialmente ao Poder Legislativo, atribuindo tal função somente ocasionalmente a outro Poder.*

*Embora o STF não tenha enfrentado a questão de instituição de medida provisória por Município de forma frontal, a doutrina, de forma quase uníssona, assevera ser inviável Municípios editarem Medidas Provisórias.*

*Para Michel Temer: "[...] as medidas provisórias só podem ser editadas pelo presidente da República. Não podem adotá-las os Estados e os Municípios. É que a medida provisória é exceção ao princípio segundo o qual legislar compete ao Poder Legislativo. Sendo exceção, a sua interpretação há de ser restritiva, nunca ampliativa" (Elementos de direito constitucional. 19. ed. São Paulo: Malheiros2003, p. 146).*

*Aliando-se a esse argumento, José Afonso da Silva diz que: "Achamos ponderável o argumento de que, sendo exceção ao princípio da divisão dos poderes, só vale nos limites estritos em que foram elas previstas na Constituição Federal: ou seja, apenas no âmbito federal, não se legitimando seu acolhimento nem por Estados, nem nos Municípios" (Curso de direito constitucional positivo. 24. ed. São Paulo: Malheiros2005, p. 553).*

*Neste contexto, vale lembrar que esses tipos de atos normativos não constam daqueles previsto na Constituição do Estado de São Paulo, cujo rol do art. 21 é taxativo, de observância obrigatória pelo município pelo princípio da simetria.*

*Artigo 21 - O processo legislativo compreende a elaboração de: I - emenda à Constituição; II - lei complementar; III - lei ordinária; IV - decreto legislativo; V - resolução.*

*O Tribunal de Justiça de São Paulo, em arguição de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral da Justiça do Estado, em face de medidas provisórias municipais (Medidas Provisórias 1, 2 e 3, editadas em 29.12.89 pelo Prefeito Municipal de Indaiatuba - SP, antes mesmo de sua Lei Orgânica) e das respectivas leis em que foram convertidas, firmou o seguinte entendimento: "No mérito, é de se considerar que, estabelecida a medida provisória como providência excepcional em caso de urgência e relevância, não se pode reputar processo legislativo inserido dentre os que se inspiram nos princípios constitucionais a serem necessariamente observados pelos Municípios. A excepcionalidade da medida conduz à restrição relativamente ao seu agente, ou seja, só o Presidente da República poderá editá-la, não o Governador do Estado, ou o Município. Em caso contrário, aí sim estariam burlados os princípios constitucionais, a partir da independência e harmonia dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário (art. 2º da CF). Observe-se que as determinantes de urgência e relevância no plano estadual ou municipal não são quase nunca as mesmas do plano federal, como as relativas ao sistema econômico, por exemplo, que sugerem a adoção das medidas. Seria temerário que se pudesse deixar a arbítrio de alcaides, a edição de medidas provisórias nos Municípios, mesmo que houvesse autorização legislativa federal, estadual ou municipal" (TJSP-TP - ADInC 11.643-0/0 - São Paulo - j. em 24.04.91 - Rel. Des. Carlos Ortiz).*

**Parágrafo único.** O § 3º do art. 23 da Lei Orgânica do Município, passa a vigorar com a seguinte redação:

Ron.  
Inocêncio de Almeida

Av Vereador Francisco Gimenes, 142 - Fone: (18) 3995-1155 / 3995-1605 - CEP 19560-000 - Indiana - SP  
[www.camaraindiana.sp.gov.br](http://www.camaraindiana.sp.gov.br) - E-mail: [camara@camaraindiana.sp.gov.br](mailto:camara@camaraindiana.sp.gov.br)



## CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANA

### Plenário: Vereador Inocêncio de Almeida

Fls. 16

**§ 3º** O Regimento Interno da Câmara disciplinará os casos de decreto legislativo e de resolução, os quais serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

*Justificativa: A alteração ocorre em razão da criação do § 3º do art. 25.*

**Art. 26.** O art. 24 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 24.** Esta Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada, mediante proposta de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal, do Prefeito Municipal ou de iniciativa popular, subscrita, no mínimo por 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município.

*Justificativa: A alteração ocorre simetricamente, para ajustar o texto do inciso ao que determina a Constituição Estadual em seu art. 22, IV.*

**Parágrafo único.** O § 1º do art. 24 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

**§ 1º** A proposta será discutida e votada em 2 (dois) turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

*Justificativa: A alteração ocorre simetricamente, para ajustar o texto do inciso ao que determina a Constituição Estadual em seu art. 22, § 2º.*

**Art. 27.** O Parágrafo único do art. 25 da Lei Orgânica do Município passa a denominar-se § 1º ficando mantida sua redação original.

*Justificativa: A transformação do parágrafo único em § 1º (sem qualquer alteração em seu texto) decorre da criação dos §§ 2º e 3º.*

**Parágrafo único.** Ficam criados os §§ 2º e 3º do art. 25 da Lei Orgânica do Município com a seguinte redação:

**§ 2º** As leis ordinárias serão discutidas e votadas em único turno de discussão e votação, exigindo para sua aprovação, o voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão.

**§ 3º** As leis complementares serão discutidas e votadas em 2 (dois) turnos de discussão e votação, com interstício mínimo de 10 (dez) dias entre os turnos, exigindo para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, sendo reservada as seguintes matérias:

- I - Código Tributário;
- II - Código de Obras;
- III - Código de Posturas;
- IV - Plano Diretor;
- V - Estatuto dos Servidores Municipais;
- VI - criação de cargo e fixação ou aumento de vencimento dos servidores;

*Inocêncio de Almeida*



## CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANA

Plenário: Vereador Inocêncio de Almeida

Fls. 14

- VII - zoneamento urbano, uso e ocupação do solo;
- VIII - concessão de serviços públicos;
- IX - alienação de bens imóveis;
- X - concessão de direito real de uso de bens imóveis;
- XI - aquisição de bens imóveis, inclusive doação com encargos.

*Justificativa: A inclusão dos §§ 2º e 3º se faz necessária para pelo fato de que as matérias reservadas a Leis Complementares, pela própria natureza, são de maior importância que as ordinárias, motivo pelo qual imperioso que esta sejam submetidas a mais de um turno de discussão e votação.*

**Art. 28.** O inciso I do art. 26 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

- I - de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no art. 55, §§ 1º e 2º;

*Justificativa: A alteração ocorre simetricamente, para ajustar o texto do inciso ao que determina a Constituição Estadual em seu art. 24, § 5º.*

**Art. 29.** O § 1º do art. 27 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

**§ 1º** Se a Câmara Municipal não se manifestar, em até 45 dias, sobre a proposta de regime de urgência, será a proposição incluída na Ordem do Dia da sessão seguinte ao vencimento deste prazo, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, até que se ultime sua votação.

**Parágrafo único.** Fica revogado o § 2º do art. 27 da Lei Orgânica do Município.

*Justificativa: A alteração ocorre simetricamente, para ajustar o texto do parágrafo ao que determina a Constituição Estadual em seu art. 26, Parágrafo único e também pelo fato de ter sido proposta a exclusão de medidas provisórias do processo legislativo.*

**Art. 30.** O art. 29 *caput* e § 1º e 2º da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 29.** A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de Projeto de Lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assuntos de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.

**§ 1º** A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do título eleitoral e respectiva zona eleitoral.

**§ 2º** A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

*Inocencio de Almeida*  
*Ruan*  
*Gimenes*



## CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANA

Plenário: Vereador Inocêncio de Almeida

Fls. 16

**Parágrafo Único.** Fica criado o § 3º do art. 29 da Lei Orgânica do Município com a seguinte redação:

**§ 3º** Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor o modo pela qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara Municipal.

*Justificativa: A alteração do art. 29 e dos §§ 1º e 2º bem como a criação do § 3º se faz necessária para estabelecer critérios sobre proposta de iniciativa popular. A disciplina da lei delegada tornou-se desnecessária em virtude da sugestão de exclusão da mesma do rol de propostas legislativa.*

**Art. 31.** O art. 30 *caput* da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 30.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de suas entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

*Justificativa: A alteração ocorre simetricamente, para ajustar o texto do inciso ao que determina a Constituição Estadual em seu art. 32, caput.*

**Parágrafo único.** Fica revogado o § 2º do art. 30 *caput* da Lei Orgânica do Município.

*Justificativa: A revogação do § 2º é proposta em razão da existência de outros mecanismos de controle dos gastos públicos como o Portal da Transparência.*

**Art. 32.** O art. 31 *caput* da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 31.** O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

*Justificativa: A alteração ocorre simetricamente, para ajustar o texto do artigo ao que determina a Constituição Estadual, em seu art. 33. Oportuno registrar que a Câmara não julga as contas de sua Mesa Diretora, cuja atribuição compete ao Tribunal de Contas.*

**§ 1º** Ficam revogados os §§ 2º e 3º do art. 31 da Lei Orgânica do Município.

*Justificativa: A proposta revogação dos §§ 2º e 3º decorre do fato de que não existe fundamento legal para impor a atuação da Comissão de Finanças e Orçamento da forma disciplinada pelos dispositivos. Quem deve prestar contas são os gestores (Prefeito e Presidente) se não fizerem sofrerão as penalidades previstas em lei.*

**§ 2º** Os §§ 4º e 5º do art. 31 *caput* da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação:



## CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANA

Plenário: Vereador Inocêncio de Almeida

Fls. 19

**§ 4º** As contas do Município prestadas anualmente, após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, permanecerão por 60 (sessenta) dias a disposição de qualquer munícipe para exame e apreciação na Secretaria da Câmara Municipal.

**§ 5º** Terminado o prazo do parágrafo anterior, as contas seguirão para tramitação nos termos estabelecidos no Regimento Interno da Câmara.

*Justificativa: A proposta alteração do § 4º visa aclarar a redação atual do dispositivo. Com efeito as contas devem permanecer a disposição da população para análise antes de serem encaminhadas a Comissão de Finanças e Orçamento. A proposta alteração do § 5º sem faz necessária em razão da nova redação do § 4º.*

**§ 3º** Fica revogado o § 7º do art. 31 da Lei Orgânica do Município.

*Justificativa: A proposta de revogado do § 7º decorre do fato de que a Constituição Federal (art. 71) exige ação do Poder Legislativo, aprovando ou rejeitando as contas, prevalecendo ou não o parecer prévio recomendando aprovação ou rejeição. Não é permitido, por omissão, à Câmara Municipal delegar ao Tribunal de Contas, isto porque, somente o julgamento da Câmara é que pode ser impugnado e não o mero parecer prévio do Tribunal de Contas.*

**Art. 33.** Ficam revogados o art. 31 *caput* e §§ 1º e 2º da Lei Orgânica do Município.

*Justificativa: A proposta de revogado do art. 32 decorre do fato de que o mesmo reproduz o art. 34 da Constituição do Estado, que de fato detém a competência de impor ao Tribunal de Contas do Estado seu pronunciamento sobre a matéria. Não o município através de dispositivo na Lei Orgânica.*

**Art. 34.** Os §§ 1º e 2º do art. 33 da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação:

**§ 1º** Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

*Justificativa: A alteração ocorre simetricamente, para ajustar o texto do parágrafo ao que determina a Constituição Estadual em seu art. 35, § 1º.*

**§ 2º** Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ao Tribunal de Contas ou à Câmara Municipal.

*Justificativa: A alteração ocorre simetricamente, para ajustar o texto do parágrafo ao que determina a Constituição Estadual em seu art. 35, § 2º.*

**Parágrafo único.** Ficam revogados os §§ 3º e 4º do art. 33 da Lei Orgânica do Município.

*Justificativa: A revogação dos §§ 3º e 4º ocorre em razão da alteração proposta no § 2º.*

Av Vereador Francisco Gimenes, 142 - Fone: (18) 3995-1155 / 3995-1605 - CEP 19560-000 - Indiana - SP  
[www.camaraindiana.sp.gov.br](http://www.camaraindiana.sp.gov.br) - E-mail: [camara@camaraindiana.sp.gov.br](mailto:camara@camaraindiana.sp.gov.br)



## CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANA

Plenário: Vereador Inocêncio de Almeida

Fls. 20

**Art. 35.** O § 3º do art. 35 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

**§ 3º** No ato da posse, o Prefeito deverá desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens a qual deverá ser renovada anualmente, podendo, o titular do cargo, substituí-la pela declaração de bens pessoa física.

*Justificativa: A alteração ocorre para ajustar o texto do parágrafo ao que determina a lei Federal 8.429/92, já que a mesma prevê a atualização anual da declaração de bens.*

**Art. 36.** Fica revogado o § 2º do art. 36 da Lei Orgânica do Município.

*Justificativa: A revogação decorre do fato de que o Vice Prefeito não pode acumular cargo de Secretário Municipal.*

*Nesse sentido: "Ação civil pública Ato de improbidade Acumulação de cargos Vice-Prefeito Servidor público nomeado para cargo de confiança - Preliminares. O Vice-Prefeito deve estar apto a assumir o mandato de Prefeito a qualquer tempo de forma que também não pode exercer cargo, emprego ou função concomitantemente ao mandato eletivo. Inteligência do artigo 38, inciso II, da Constituição Federal. Comprovados dano ao erário e violação ao princípio da moralidade administrativa. Ato de improbidade caracterizado. Precedentes. Preliminares rejeitadas. Recurso improvido." (TJSP. Recurso nº 0165834-51.2006.8.26.0000. 2ª Câmara de Direito Público. Relator Desembargador Lineu Peinado. 16 de agosto de 2011).*

**Art. 36.** O caput do art. 37 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 37.** Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, nos 2 (dois) primeiros anos do mandato, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

**Parágrafo único.** Ficam criados os §§ 1º, 2º e 3º do art. 37 da Lei Orgânica do Município com a seguinte redação:

**§ 1º** Ocorrendo a vacância nos últimos 2 (dois) anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita pela 30 (trinta) dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal.

**§ 2º** Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de mandato de seus antecessores.

**§ 3º** - A eleição prevista no § 1º deste artigo é restrita aos Vereadores, devendo o Prefeito e o Vice Prefeito ser escolhidos entre os titulares de cadeiras do Poder Legislativo em exercício, aplicando-se no que couber, os procedimentos previstos para eleição dos membros da Mesa disciplinado no Regimento Interno da Câmara.

*Justificativa: A alteração do caput e a criação dos §§ 1º e 2º ocorre para ajustar o texto ao que determina a Constituição Federal em seu art. 81 e §§ 1º e 2º e Constituição do Estado e seu art. 41 e §§ 1º e 2º.*



## CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANA

### Plenário: Vereador Inocêncio de Almeida

Fls. 201

*A proposta de criação do § 3º visa tão somente inserir no texto da LOM regras mais claras sobre as eleições indiretas, aquelas realizadas dentro da Câmara Municipal.*

*Neste particular atuamos junto ao TSE nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 2133 SP, cuja ementa é a seguinte: "Executivo municipal. Vacância dos cargos de prefeito e vice-prefeito ocorrida nos dois últimos anos do mandato. Aplicação, por analogia, da regra inscrita no § 1º, art. 81 da Constituição, que recomenda a realização de eleição indireta. Por unanimidade, o Tribunal deu provimento ao Agravo de Instrumento; passando de imediato ao julgamento do Recurso Especial, também por unanimidade, dele conheceu e lhe deu provimento para determinar, no caso concreto, que a Câmara de Vereadores eleja o novo Prefeito." (Relator(a): JACY GARCIA VIEIRA; Julgamento: 06/06/2000; Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 4/8/2000, Página 129.*

**Art. 37.** O caput do art. 38 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 38.** O Prefeito deverá residir na sede do município.

*Justificativa: A alteração do artigo ocorre simetricamente, para ajustar o texto ao que dispõe a Constituição do Estado e seu art. 45.*

**Art. 38.** Os incisos I a XX do art. 39 da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação:

- I - representar o Município em juízo ou fora dele;
- II - iniciar o Processo Legislativo na forma e nos casos previstos na Constituição Federal e nesta Lei;
- III - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal;
- IV - sancionar e promulgar leis, determinando a sua publicação no prazo de 15 (quinze) dias;
- V - expedir decretos e regulamentos para fiel execução da legislação municipal;
- VI - prestar a Câmara Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, após protocolado o pedido, as informações solicitadas;
- VII - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal no per para deliberar sobre matéria de interesse público relevante e urgente;
- VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- IX - expedir os atos próprios da atividade administrativa;
- X - declarar estado de calamidade pública;
- XI - desapropriar bens;
- XII - instituir servidões administrativas;
- XIII - alienar bens imóveis, mediante prévia e expressa autorização da Câmara Municipal;
- XIV - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, na forma da lei;
- XV - contratar terceiros para a execução de serviços públicos, na forma da lei;
- XVI - dispor sobre a execução orçamentária;
- XVII - superintender a arrecadação de tributos e de preços dos serviços públicos;
- XVIII - aplicar as multas previstas em leis e contratos;
- XIX - fixar os preços dos serviços públicos;



## CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANA

Plenário: Vereador Inocêncio de Almeida

Fls. 227

XX - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante autorização da Câmara Municipal;

§ 1º Ficam criados os incisos XXI a XXXV do art. 39 da Lei Orgânica do Município com a seguinte redação:

XXI - remeter à Câmara Municipal os recursos orçamentários que devam ser despendidos de uma só vez, no prazo de 15 (quinze) dias a partir da data da solicitação;

XXII - remeter a Câmara Municipal, até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais que devem ser despendidas por duodécimos;

XXIII - celebrar convênios e consórcios com prévia autorização da Câmara Municipal;

XXIV - abrir crédito extraordinário nos casos de calamidade pública, em caráter excepcional, comunicando imediatamente o fato à Câmara Municipal;

XXV - prover os cargos públicos;

XXVI - expedir os atos referentes à situação funcional dos servidores;

XXVII - determinar a abertura de sindicância e a instauração de processo administrativo;

XXVIII - aprovar, após o parecer do órgão competente, projetos de edificação, loteamento, aruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos, de conformidade com o Estatuto da Cidade e legislações pertinentes;

XXIX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas sobre matéria de competência do Executivo Municipal;

XXX - oficializar, obedecidas às normas urbanísticas, os logradouros públicos;

XXXI - encaminhar ao Tribunal de Contas e a Câmara Municipal, até 31 (trinta e um) de março de cada ano, a prestação de contas do Município, relativa ao exercício anterior;

XXXII - remeter a Câmara Municipal, até 15 (quinze) de abril de cada ano, o relatório sobre a situação geral da administração municipal;

XXXIII - solicitar o auxílio dos órgãos de segurança, quando necessário, para o cumprimento de seus atos;

XXXIV - transferir, temporária ou definitivamente, a sede da Prefeitura;

XXXV - exercer, com o apoio dos auxiliares diretos, a direção superior da administração municipal, bem como outras atribuições previstas nesta Lei.

§ 2º Fica criado o Parágrafo único do art. 39 da Lei Orgânica do Município com a seguinte redação:

**Parágrafo único** - O Prefeito poderá delegar por decreto, as atribuições mencionadas nos incisos IX, XV, XVIII, XIX, XXVIII e XXIX, aos auxiliares diretos que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

*Justificativa: As alterações sugeridas nos incisos I a XX e a criação dos incisos XXI a XXXV e do parágrafo único, apenas elencam de forma expressa as atribuições que já são conferidas ao Prefeito por lei.*

**Art. 39.** O art. 40 *caput* e § 1º da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação:



## CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANA

Plenário: Vereador Inocêncio de Almeida

Fl. 23

**Art. 40.** São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, aqueles definidos no Decreto Lei nº 201/67.

§ 1º A Câmara Municipal tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar crime de responsabilidade, representará à Procuradoria Geral de Justiça para as providências necessárias.

**Parágrafo único.** Ficam revogados os §§ 2º, 3º e 4º do art. 40 da Lei Orgânica do Município.

*Justificativa: A Constituição Federal estabelece em seu artigo 29, X que o julgamento do Prefeito será perante o Tribunal de Justiça e o Decreto Lei nº 201/67 não prevê a necessidade de autorização da Câmara Municipal para processar e julgar os Prefeitos Municipais. Por essa razão propomos a alteração do caput e do § 1º bem como a revogação dos §§ 2º, 3º e 4º.*

**Art. 40.** O art. 40 caput e seu Parágrafo único da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 41.** A Câmara Municipal poderá cassar o mandato do Prefeito pela prática das infrações político-administrativas previstas no Decreto Lei nº 201/67.

**Parágrafo único.** O processo de cassação pela prática de infrações político administrativas obedecerá ao rito estabelecido pelo art. 5º do Decreto Lei nº 201/67.

**Parágrafo único.** Ficam revogados os incisos I a XII do art. 40 da Lei Orgânica do Município.

*Justificativa: A alteração ocorre simetricamente, para ajustar o texto do artigo ao que determina o Decreto Lei nº 201/67.*

*Por outro lado, cabe assinalar que têm sido reiteradas as decisões proferidas pela Suprema Corte, cujo magistério jurisprudencial se orienta - considerados os precedentes mencionados - no sentido da impossibilidade de outros entes políticos, que não a União, editarem normas definidoras de crimes de responsabilidade, ainda que sob a designação formal de infrações político-administrativas ou infrações administrativas: 'AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - AUTONOMIA DO ESTADO-MEMBRO - A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO-MEMBRO COMO EXPRESSÃO DE UMA ORDEM NORMATIVA AUTÔNOMA - LIMITAÇÕES AO PODER CONSTITUINTE DECORRENTE (...) - PRESCRIÇÃO NORMATIVA EMANADA DO LEGISLADOR CONSTITUINTE ESTADUAL - FALTA DE COMPETÊNCIA DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CRIMES DE RESPONSABILIDADE (...). INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS: INCOMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO ESTADO-MEMBRO. O Estado-membro não dispõe de competência para instituir, mesmo em sua própria Constituição, cláusulas tipificadoras de ilícitos político-administrativos (...).' (RTJ 198/452-454, 452, Rel. Min. CELSO DE MELLO).*

**Art. 41.** Ficam revogados o art. 42 caput e §§ 1º e 2º da Lei Orgânica do Município.

*Justificativa: O texto do Decreto Lei nº 201/67 não prevê o afastamento liminar do Prefeito pela Câmara Municipal.*

**Art. 42.** A Seção V do Capítulo III do Título I da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

*Inocencio de Almeida*  
*Antonio*



## CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANA

### Plenário: Vereador Inocêncio de Almeida

Fls. 24

#### Seção V Dos Impedimentos

*Justificativa: A alteração da Seção V se faz necessária em razão da nova redação do art. 44.*

**Art. 41.** O art. 43 *caput* da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 43.** O Prefeito e o Vice-Prefeito Municipal, desde a posse, não poderão:

**Parágrafo único.** Fica revogado o Parágrafo único do art. 40 da Lei Orgânica do Município.

*Justificativa: A alteração do caput do art. 43 e a revogado do Parágrafo único do se faz necessária em razão da nova redação do art. 44.*

**Art. 42.** O art. 44 *caput* e incisos I, II e III da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 44.** Extingue-se o mandato de Prefeito e assim será declarado pelo Presidente da Câmara Municipal quando:

- I - ocorrer falecimento;
- II - renúncia por escrito;
- III - cassação dos direitos políticos;

§ 1º Ficam criados os incisos IV, V, VI, VII e VIII do art. 43 e os §§ 1º e 2º da Lei Orgânica do Município com a seguinte redação:

- IV - for condenado por sentença criminal transitada em julgado;
- V - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;
- VI - incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecidos no art. 43;
- VII - não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo que a lei ou a Câmara fixar;
- VIII - quando o Presidente da Câmara, não substituir ou suceder o Prefeito nos casos de impedimento ou vaga.

§ 1º Considera-se formalizada a renúncia e produzidos todos os seus efeitos para os fins deste artigo, quando protocolada nos serviços administrativos da Câmara Municipal.

§ 2º Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara Municipal, na primeira reunião subsequente, o comunicará ao Plenário, fazendo constar da Ata à declaração da extinção do mandato, convocando imediatamente o sucessor legal.

*Justificativa: A alteração do art. 44 é feita para ajustar seu texto ao que determina o art. 6º do Decreto Lei nº 201/67.*

**Art. 43.** O art. 45 *caput* e §§ 1º e 2º da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação:

*Handwritten signatures and initials, including "Van..." and "Indiana..."*



## CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANA

Plenário: Vereador Inocêncio de Almeida

Fls. 25

**Art. 45.** O Prefeito não poderá ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sob pena de cassação do mandato.

**§ 1º** O Prefeito somente poderá licenciar-se:

- I - por motivo de doença, devidamente comprovada;
- II - em razão de adoção e da maternidade conforme dispuser a lei;
- III - em razão de serviço ou missão de representação do Município;
- IV - para tratar de interesses particulares, sem remuneração, por prazo determinado não superior a 120 (cento e vinte) dias.

**§ 2º** O Regimento Interno da Câmara Municipal disciplinará o pedido e a aprovação, pelo Plenário, das licenças previstas neste artigo.

**Paragrafo único.** Ficam criados os §§ 3º e 4º do art. 45 da Lei Orgânica do Município com a seguinte redação:

**§ 3º** O Prefeito regularmente licenciado, nos termos do inciso III deste artigo, terá direito a perceber seu subsídio integralmente.

**§ 4º** O Prefeito licenciado nos termos dos incisos I e II, será devida remuneração como se em exercício estivesse durante os primeiros 15 (quinze) dias do afastamento, após o que o pagamento será feito pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

*Justificativa: A alteração do art. 45 e §§ 1º e 2º e a criação dos §§ 3º e 4º é feita para estender os mesmos direitos concedidos aos Vereadores para o Prefeito, aclarando ainda o texto referente às licenças.*

**Art. 44.** O art. 47 *caput* da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 47.** Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

**Paragrafo único.** Ficam criados os incisos I, II, III, IV, e V e dos §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do art. 47 da Lei Orgânica do Município com a seguinte redação:

- I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III - cobrar tributos:
  - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
  - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.
  - c) antes de decorridos 90 (noventa) dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea 'b'.
- IV - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributo, ressalvadas a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;
- V - instituir impostos sobre:
  - a) o patrimônio, a renda ou os serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

*Inocêncio de Almeida*  
*Ruan*  
*Gimenes*



## CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANA

Plenário: Vereador Inocêncio de Almeida

Fls. 26

b) os templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) os livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º A proibição do inciso V, alínea "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas ou mantidas pelo Município, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados aos seus fins essenciais ou deles decorrentes.

§ 2º As proibições do inciso V, alínea "a" e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º As proibições expressas no inciso V, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nele mencionadas.

§ 4º Qualquer isenção, redução da base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, só poderá ser concedida mediante lei específica, que regule exclusivamente as matérias enumeradas no § 3º ou o correspondente tributo ou contribuição.

§ 5º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada à imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

*Justificativa: A alteração do artigo e a inclusão dos §§ 1º a 5º ocorre para ajustar o texto ao que dispõe a Constituição Federal e seu art. 150.*

**Art. 45.** Fica criado o inciso V do art. 47 *caput* da Lei Orgânica do Município com a seguinte redação:

**V - contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto nos incisos I e II do art. 150 da Constituição Federal.**

*Justificativa: A inclusão do inciso V ocorre para que a Lei Orgânica do Município recepcione a contribuição para o custeio da iluminação pública, inserido no art. 149-A da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional 34, de 2002.*

**Art. 46.** O art. 54 *caput* acrescido dos §§ 1º e 2º da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 54.** O Município organizará a sua contabilidade de modo a evidenciar os fatos ligados à sua administração financeira, orçamentária, patrimonial e industrial.

§ 1º Nenhuma despesa será ordenada ou realizada sem que existam recursos orçamentários ou crédito votado pela Câmara Municipal.

§ 2º A despesa do pessoal ativo e inativo ficará sujeita aos limites na Lei Complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal.

*Inocencio de Almeida*



## CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANA

Plenário: Vereador Inocêncio de Almeida

Fls. 28

*Justificativa: A alteração do caput e a inclusão dos §§ 1º e 2º ocorrem para tornar o artigo mais específico no que tange as finanças públicas.*

**Art. 47.** O § 4º do art. 55 acrescido dos incisos I, II e III da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

**§ 4º** Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o § 9º do art. 165, da Constituição Federal, serão obedecidas as seguintes normas:

- I - o Projeto de Lei do Plano Plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado à Câmara Municipal até 30 (trinta) de abril e devolvido para sanção até 30 (trinta) de junho;
- II - o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado à Câmara Municipal até 30 (trinta) de abril de cada exercício e devolvido para sanção até 30 (trinta) de junho;
- III - o Projeto de Lei do Orçamento Anual será encaminhado à Câmara Municipal até 30 (trinta) de setembro de cada exercício e devolvido para sanção até 31 (trinta e um) de dezembro.

*Justificativa: A alteração do § 4º decorre do fato de que o mesmo foi reproduzido do art. 165, § 4º da CF, ficando com sua redação dissociada. Por outro lado, a fixação de prazos para apresentação das referidas propostas decorre da inexistência da lei complementar mencionada no § 9º do art. 165 da CF.*

**§ 1º** Fica revogado o inciso III do § 5º do art. 55 da Lei Orgânica do Município.

*Justificativa: A revogação do inciso III ocorre para ajustar o texto do parágrafo ao que dispõe o § 5º do art. 165 da CF.*

**§ 2º** O § 8º e o inciso I do art. 55 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

**§ 8º** O município observará às disposições contidas na legislação federal referente:

- I - o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

**§ 3º** Fica revogado o inciso II do § 8º do art. 55 da Lei Orgânica do Município.

*Justificativa: A alteração do inciso I e a revogação do inciso II ocorre para ajustar o texto do parágrafo ao que dispõe o § 9º do art. 165 da CF.*

**§ 4º** Ficam criados os §§ 9º, 10º, 11º, 12º, 13º, 14º, 15º, 16º e 17º do art. 55 da Lei Orgânica do Município, com a seguinte redação:

**§ 9º** As emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas em conformidade com a Emenda Constitucional nº 86 de 17 de Março de 2015, no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da Receita Corrente Líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

*Inocêncio de Almeida*



## CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANA

Plenário: Vereador Inocêncio de Almeida

Fls. 28

§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no parágrafo 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do parágrafo 2º, do Artigo 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal e encargos sociais.

§ 11 - É obrigatória à execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o caput deste artigo, assegurada à participação de cada Vereador na indicação das emendas orçamentárias até o limite de 0,13% (zero virgula treze por cento).

§ 12 - As programações Orçamentarias previstas no parágrafo 9º deste Artigo não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos estritamente de ordem técnica.

§ 13 - Nos casos de impedimentos de ordem técnica, no empenho da despesas que integrem a programação, na forma do parágrafo 11º, deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I – Até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II – Até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III – até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação, prevista inicialmente, cujo impedimento seja insuperável;

IV – Se, até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§14 – Após o prazo previsto no inciso IV do § 13 deste artigo, as programações orçamentárias previstas no § 11º deste artigo, não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 13 deste artigo.

§ 15 – Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 11º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 16 – Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta do resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 10º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 17 – Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

*Antônio Carlos*  
*Gimenes*



## CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANA

Plenário: Vereador Inocêncio de Almeida

18.29

*Justificativa: Com efeito, estamos propondo a possibilidade de apresentação de emendas individuais dos parlamentares ao Orçamento do Município. Promulgada em marco de 2015, a Emenda Constitucional nº 86, que alterou o art. 166, § 9º da CF, tornou impositiva a execução das emendas individuais dos parlamentares ao Orçamento. O mecanismo que prevê a obrigatoriedade do acatamento das emendas realizadas no Legislativo pelo Executivo a possível desde que tenha base legal na ordem jurídica municipal, possibilitando a concretização das emendas parlamentares ao Orçamento ate o limite de 1,2% da receita corrente líquida do ano anterior (impostos e outras receitas, descontadas contribuições previdenciárias, PIS, PASEP). Todavia propõe-se o índice de 0,13% (zero vírgula treze por cento) da receita corrente líquida para cada vereador, que se mostra mais coerente, totalizando o teto de 1,2%.*

**Art. 48.** Os §§ 1º a 6º do art. 56 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

**§ 1º** Recebida do Poder Executivo a proposta será enviada à Comissão de Finanças e Orçamento independente de leitura, providenciando-se, ainda, sua publicação e distribuição aos Vereadores.

**§ 2º** A Comissão de Finanças e Orçamento disporá de prazo máximo e improrrogável de 10 (dez) dias para emitir seu parecer, que deverá apreciar o aspecto formal e o mérito do projeto.

**§ 3º** Se contrário, o parecer será submetido ao Plenário em discussão única.

**§ 4º** Publicado o parecer, a proposta será, dentro do prazo máximo de 2 (dois) dias, incluída na ordem do dia por 2 (duas) sessões subsequentes, para discussão, vedando-se, nesta fase, apresentação de substitutivos e emendas.

**§ 5º** Findo o prazo, e com a discussão encerrada, a proposta sairá da ordem do dia e será encaminhada à Comissão de Finanças e Orçamento para recebimento de emendas, durante 2 (dois) dias.

**§ 6º** O parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as emendas será conclusivo e final, salvo se 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal requerer a votação, em Plenário.

**Parágrafo único.** Ficam criados os §§ 7º a 11 do art. 56 da Lei Orgânica do Município com a seguinte redação:

**§ 7º** Para elaborar o parecer sobre as emendas, a Comissão de Finanças e Orçamento terá o prazo máximo e improrrogável de 5 (cinco) dias.

**§ 8º** Publicado o parecer sobre as emendas, a proposta será, dentro do prazo máximo de 2 (dois) dias, incluída na ordem do dia para votação.

**§ 9º** Se aprovada, sem emendas, a proposta será enviada ao Prefeito para promulgação e sanção.

**§ 10.** Se emendada, a proposta retornará à Comissão de Orçamento e Finanças, para, dentro do prazo máximo e improrrogável de 5 (cinco) dias, elaborar as redações finais.

**§ 11.** Aprovada a redação final, a proposta será encaminhada para sanção.

*Justificativa: A alteração dos §§ 1º a 6º e a criação dos §§ 7º a 11 ocorre para aclarar o texto do artigo.*

*Antônio Carlos Lima*



## CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANA

Plenário: Vereador Inocêncio de Almeida

Fls. 30

**Art. 49.** O Inciso II do art. 59 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

**II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.**

*Justificativa: A alteração do inciso II ocorre para ajustar o texto ao que dispõe o inciso II do art. 169 da CF.*

**Art. 50.** Fica revogado o § 2º do art. 61 da Lei Orgânica do Município.

*Justificativa: A revogação do § 2º se mostra justa, tendo em vista que os atos oficiais, por determinação de lei federal devem ser publicados no órgão de imprensa oficial e na maioria dos casos na rede mundial de computadores, o que torna ampla e irrestrita sua publicidade, evitando ainda onerar desnecessariamente os cofres públicos com emolumentos.*

**Art. 51.** Ficam revogados os §§ 1º e 2º do art. 63 da Lei Orgânica do Município.

*Justificativa: A revogação dos §§ 1º e 2º decorre da vedação imposta pela Constituição Federal em seu art. 37, inciso XIII e Constituição estadual em seu art. 115, XV.*

**Art. 52.** O art. 64 caput da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 64.** O servidor público municipal terá direito a aposentadoria, na forma estabelecida pela Constituição Federal legislação federal que rege a matéria.

*Justificativa: A alteração do caput decorre do fato de que a CLT não trata de aposentadoria.*

**Parágrafo único.** Fica revogado os § 2º do art. 64 da Lei Orgânica do Município.

*Justificativa: A revogação decorre do fato de que em razão do regime previdenciário adotado pelo município (INSS) somente a união pode regulamentar a matéria.*

**Art. 53.** O art. 67 caput acrescido dos incisos I, II, III, IV e V da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 67.** Ao servidor público municipal da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar entre o subsídio e a remuneração.

III - investido no mandato o Vereador:

a) Havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo do subsídio do cargo eletivo, incluindo – se, os membros da mesa diretora.

b) Não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

*Bas. Inocêncio de Almeida*



## CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANA

Plenário: Vereador Inocêncio de Almeida

FIS 31

c) Possuirá inamovibilidade do local de trabalho e inalterabilidade do horário de trabalho, salvo em expressa concordância.

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

*Justificativa: A alteração ocorre para ajustar o texto do art. ao que determina a Constituição Federal em seu art. 38.*

**Art. 54.** O art. 68 *caput* da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 68.** A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá ultrapassar os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/00.

*Justificativa: A alteração ocorre para ajustar o texto do art. ao que determina a Constituição Federal em seu art. 169 e a própria LC 101/00. Ademais, não há amparo legal para a fixação de limites inferiores aqueles estabelecidos na LC 101/00.*

**Art. 55.** O Capítulo IV do Título III da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

### CAPÍTULO IV DO DIREITO DE CERTIDÃO

*Justificativa: A alteração ocorre para ajustar o texto do Capítulo à nova redação do artigo 69.*

**Art. 56.** O art. 69 *caput* e Parágrafo único da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 69.** A administração é obrigada a fornecer a qualquer cidadão, inclusive aqueles no exercício de cargo eletivo, para a defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações de seu interesse pessoal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidão dos atos, contratos, decisões ou pareceres, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

**Parágrafo único.** Nos requerimentos que objetivam a obtenção das certidões a que se refere esta lei, deverão os interessados fazer constar esclarecimentos relativos aos fins e razões do pedido.

*Justificativa: A alteração ocorre para ajustar o texto do artigo ao que determina a Lei Federal nº 9.051/95, já que a mesma prevê o prazo de 15 dias para fornecimento de certidões.*

**Art. 57.** O inciso II do art. 81 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

**II - atendimento educacional especializado a pessoas com deficiência;**

*Anderson G. G. G. G. G.*



## CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANA

### Plenário: Vereador Inocêncio de Almeida

Fls. 32

*Justificativa: A alteração do inciso ocorre para ajustar seu texto à nova nomenclatura conferida pela Portaria SEDH nº 2.344, de 3 de novembro de 2010.*

**Art. 58.** O inciso III do art. 92 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

**III - aproveitamento de rios, matas e outros recursos naturais, como locais de passeio e distração.**

*Justificativa: A alteração do inciso decorre do fato de que o município de não dispõe de "vales, colinas, montanhas, lagos ou ilhas" em seu território.*

**Art. 59.** O art. 101 *caput* da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 101.** Aos servidores públicos municipais e a seus dependentes será assegurado o acesso à previdência social, nos termos do regime previdenciário adotado, podendo o Município estabelecer convênios ou contratos com entidades públicas ou particulares, visando suplementar o atendimento médico-hospitalar.

*Justificativa: A alteração do artigo decorre do fato de que a garantia da previdência social não se vincula ao "regime jurídico celetista adotado".*

**Art. 60.** Fica revogado o art. 104 da Lei Orgânica do Município.

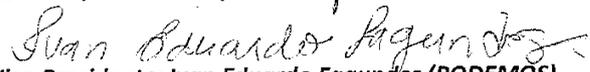
*Justificativa: A revogação do artigo ocorre em função da perda de objeto, face ao decurso do tempo.*

**Art. 61.** Esta Emenda a Lei Orgânica do Município de Indiana entrará em vigor na data de sua publicação.

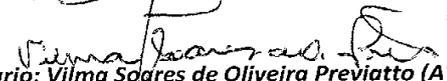
Indiana/SP 12 de Novembro de 2021.

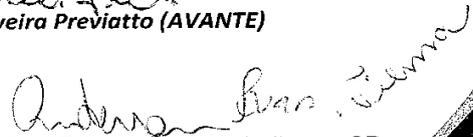
• Autores Mesa Diretora:

  
Presidente; Anderson Aparecido de Oliveira (PODEMOS)

  
Vice-Presidente; Ivan Eduardo Fagundes (PODEMOS)

  
1ª Secretária; Fernando Roberto da Silva Pires (PODEMOS)

  
2ª secretário; Vilma Soares de Oliveira Previatto (AVANTE)



Av Vereador Francisco Gimenes, 142 - Fone: (18) 3995-1155 / 3995-1605 - CEP 19560-000 - Indiana - SP  
[www.camaraindiana.sp.gov.br](http://www.camaraindiana.sp.gov.br) - E-mail: [camara@camaraindiana.sp.gov.br](mailto:camara@camaraindiana.sp.gov.br)



## CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANA

Plenário: Vereador Inocêncio de Almeida

### ATO DE PROMULGAÇÃO Nº 03/2.022.

**“Promulga Proposição Legislativa Projeto de Emenda nº. 01/2021 que dispõe sobre a Lei Orgânica do município de Indiana e da outras providencias.**

A MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DE INDIANA, Estado de São Paulo, composta pelo Presidente Anderson Aparecido de Oliveira, Vice-presidente Ivan Eduardo Fagundes, 1º Secretário Fernando Roberto da Silva Pires e 2º Secretária Vilma Soares de Oliveira Previato, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO a aprovação do Projeto de Emenda nº. 01/2.021, pelo douto Plenário da Câmara de Vereadores do município de Indiana/SP.

#### RESOLVE:

**Art. 1º. PROMULGAR** a EMENDA nº 01/2.022 a Lei Orgânica do Município de Indiana/SP, oriunda do Projeto de Emenda nº. 01/2021, de autoria dos vereadores Anderson Aparecido de Oliveira, Ivan Eduardo Fagundes, Vilma Soares de Oliveira Previato, do Poder Legislativo Municipal de Indiana/SP, cujo conteúdo faz parte integrante do presente ato de promulgação.

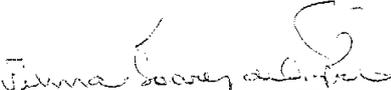
**Art. 2º.** Publique-se e registre-se.

Câmara de Vereadores de Indiana/SP, 05 de abril de 2.022.

  
**ANDERSON APARECIDO DE OLIVEIRA**  
Presidente

  
**IVAN EDUARDO FAGUNDES**  
Vice-Presidente

  
**FERNANDO ROBERTO DA SILVA PIRES**  
1º Secretário

  
**VILMA SOARES DE OLIVEIRA PREVIATO**  
2º Secretária

Av Vereador Francisco Gimenes, 142 - Fone: (18) 3995-1155 / 3995-1605 - CEP 19560-000 - Indiana - SP  
[www.camaraindiana.sp.gov.br](http://www.camaraindiana.sp.gov.br) - E-mail: [camara@camaraindiana.sp.gov.br](mailto:camara@camaraindiana.sp.gov.br)